



Câmara dos Deputados

PROJETO DE LEI N.º 10.055, DE 2018

(Do Sr. Jorge Boeira)

Inclui regra de elegibilidade para que novos estudantes sejam beneficiários do Programa Universidade para Todos (ProUni).

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-7700/2006.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 1.096, de 13 de janeiro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

.....

IV - o estudante que, mesmo tendo cursado o ensino médio em instituições privadas sem ter sido bolsista integral, não tenha frequentado qualquer instituição de ensino superior, durante ao menos 10 (dez) anos, por perda de capacidade econômica, caracterizada por qualquer um dos seguintes critérios:

morte de todos os provedores da família;
desemprego contínuo devidamente comprovado;
incapacidade laboral, nos termos da lei;
outros critérios estabelecidos em regulamento.

.....” (NR)

Art. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Programa Universidade para Todos (ProUni) é um dos principais instrumentos de democratização da educação superior, pois oferece bolsas de estudo integrais (para estudantes com renda familiar mensal *per capita* de até 1,5 salário mínimo) e parciais (de 25% ou 50%, para estudantes de renda familiar mensal *per capita* de até 3 salários mínimos) para seus beneficiários.

Podem receber bolsas ProUni, na atualidade, os estudantes que tenham cursado o ensino médio completo em escola da rede pública ou em instituições privadas recebendo bolsa integral; os estudantes que sejam pessoas com deficiência; e os professores da rede pública de ensino, nos cursos de licenciatura, normal superior e pedagogia, independentemente da renda.

Se esses critérios de elegibilidade dos beneficiários das bolsas ProUni selecionam candidatos à educação superior que realmente precisam dessa oportunidade, falta ainda incluir estudantes que, mesmo tendo estudado em escolas privadas no ensino médio (sem serem bolsistas integrais), encontrem-se em situação socioeconômica fragilizada há 10 anos ou mais.

Muitos dos estudantes que concluíram o ensino médio em escolas privadas, sem bolsa integral, acabam por perder a capacidade econômica ao longo dos anos e têm reduzidas, com isso, suas chances de acesso à educação superior. Esse conjunto de potenciais beneficiários do ProUni, que tem perfil similar aos estudantes já beneficiados pelo Programa, não pode ser excluído da previsão contida na norma legal, de modo que esta proposição busca incluí-los entre aqueles que podem receber bolsas ProUni.

Diante do exposto, conclamamos os Nobres Pares a aprovarem o presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 18 de abril de 2018.

Deputado JORGE BOEIRA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 11.096, DE 13 DE JANEIRO DE 2005

Institui o Programa Universidade para Todos - PROUNI, regula a atuação de entidades benéficas de assistência social no ensino superior; altera a Lei nº 10.891, de 9 de julho de 2004, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, sob a gestão do Ministério da Educação, o Programa Universidade para Todos - PROUNI, destinado à concessão de bolsas de estudo integrais e bolsas de estudo parciais de 50% (cinquenta por cento) ou de 25% (vinte e cinco por cento) para estudantes de cursos de graduação e sequenciais de formação específica, em instituições privadas de ensino superior, com ou sem fins lucrativos.

§ 1º A bolsa de estudo integral será concedida a brasileiros não portadores de diploma de curso superior, cuja renda familiar mensal per capita não exceda o valor de até 1 (um) salário-mínimo e 1/2 (meio).

§ 2º As bolsas de estudo parciais de 50% (cinquenta por cento) ou de 25% (vinte e cinco por cento), cujos critérios de distribuição serão definidos em regulamento pelo Ministério da Educação, serão concedidas a brasileiros não-portadores de diploma de curso superior, cuja renda familiar mensal per capita não exceda o valor de até 3 (três) salários-mínimos, mediante critérios definidos pelo Ministério da Educação.

§ 3º Para os efeitos desta Lei, bolsa de estudo refere-se às semestralidades ou anuidades escolares fixadas com base na Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999.

§ 4º Para os efeitos desta Lei, as bolsas de estudo parciais de 50% (cinquenta por cento) ou de 25% (vinte e cinco por cento) deverão ser concedidas, considerando-se todos os descontos regulares e de caráter coletivo oferecidos pela instituição, inclusive aqueles dados em virtude do pagamento pontual das mensalidades.

Art. 2º A bolsa será destinada:

I - a estudante que tenha cursado o ensino médio completo em escola da rede pública ou em instituições privadas na condição de bolsista integral;

II - a estudante portador de deficiência, nos termos da lei;

III - a professor da rede pública de ensino, para os cursos de licenciatura, normal superior e pedagogia, destinados à formação do magistério da educação básica, independentemente da renda a que se referem os §§ 1º e 2º do art. 1º desta Lei.

Parágrafo único. A manutenção da bolsa pelo beneficiário, observado o prazo máximo para a conclusão do curso de graduação ou seqüencial de formação específica, dependerá do cumprimento de requisitos de desempenho acadêmico, estabelecidos em normas expedidas pelo Ministério da Educação.

Art. 3º O estudante a ser beneficiado pelo Prouni será préselecionado pelos resultados e pelo perfil socioeconômico do Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM ou outros critérios a serem definidos pelo Ministério da Educação, e, na etapa final, selecionado pela instituição de ensino superior, segundo seus próprios critérios, à qual competirá, também, aferir as informações prestadas pelo candidato.

Parágrafo único. O beneficiário do Prouni responde legalmente pela veracidade e autenticidade das informações socioeconômicas por ele prestadas.

.....

FIM DO DOCUMENTO